



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008029/96-13
Acórdão : 203-07.829
Recurso : 114.051

Sessão : 07 de novembro de 2001
Recorrente : FADEMAC S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo-SP

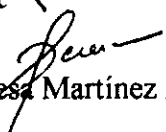
FINSOCIAL - EMPRESAS NÃO PRESTADORAS DE SERVIÇOS - O
Decreto-Lei nº 1.940/82 vigorou até sua abrogação, que ocorreu através do
artigo 9º da Lei Complementar nº 70/91. **FALTA DE RECOLHIMENTO - A**
falta de recolhimento de tributo, nos prazos previstos na legislação tributária,
enseja sua exigência mediante lançamento de ofício. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FADEMAC S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 07 de novembro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

opr/ ovr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008029/96-13

Acórdão : 203-07.829

Recurso : 114.051

Recorrente : FADEMAC S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração (ciência em 30/07/96) exigindo-lhe a Contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores ocorridos em 01/91 a 03/92.

Por meio de impugnação alega a contribuinte, em apertada síntese, que as contribuições exigidas são indevidas, posto que inexistia lei que as estabelecesse, ocorrendo período de "*vacatio legis*", onde a lei antiga já fora revogada pela Constituição Federal de 1988 e a lei nova, ou seja, a Lei Complementar nº 70/91 só poderia entrar em vigor noventa dias após a sua publicação. Além da inexistência de respaldo legal para a cobrança das contribuições em tela, argúi a respeito do percentual da multa aplicada, a seu ver, excessivo.

Por meio da Decisão DRJ/SPO nº 004467, de 21/12/98, a autoridade singular manteve o lançamento procedente em parte. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Outros tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/01/1992 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL/FATURAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se o lançamento do Finsocial, de empresa comercial e mista, constituído de acordo com a legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados, sendo reduzida para 75%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde reitera ser indevida a cobrança da contribuição social, no período de janeiro a março de 1992. À fl. 32, depósito do valor exigido para interposição do recurso administrativo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008029/96-13
Acórdão : 203-07.829
Recurso : 114.051

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo ser conhecido.

Conforme relatado, tratam os autos de falta de recolhimento do FINSOCIAL, no período de janeiro a março de 1992, sob o argumento de que nesse período as contribuições não seriam devidas.

O Decreto-Lei nº 1.940/82 vigorou até sua abrogação, que ocorreu através do artigo 9º da Lei Complementar nº 70/91. A matéria encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Através do julgamento do RE nº 150.764-1, decidiu o Tribunal que o artigo 56 do ADCT teria recepcionado provisoriamente a “contribuição” para o FINSOCIAL “até que a lei disponha sobre o artigo 195, I”, da Constituição Federal, o que só teria ocorrido com o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Em consequência, julgou inconstitucionais as majorações de alíquota, ocorridas até então. Assim, apreciada foi a legitimidade do FINSOCIAL e declarado apenas a inconstitucionalidade da parte final do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, e das majorações trazidas pelas Leis nºs 7.787/89, artigo 7º; 7.894/89, artigo 1º; e 8.147/90, artigo 1º. Em análise ao lançamento efetuado pelo agente fiscal, verifica-se que a alíquota aplicada foi a de 0,5%.

A decisão ora recorrida, portanto, está harmonizada com a jurisprudência consolidada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, órgão que dá aos jurisdicionados a última palavra em questões constitucionais, não devendo, portanto, ser modificada.

No mais, verifica-se que o lançamento foi realizado com absoluta observância aos princípios norteadores do direito administrativo, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 07 de novembro de 2001

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ